



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 276, DE 2022

(Do Sr. Nilto Tatto)

Proíbe a comercialização de peças de vestuário com peles de animais e a criação de animais para a extração de peles com essa finalidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-684/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Apresentação: 15/02/2022 15:19 - Mesa

PL n.276/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. NILTO TATTO)

Proíbe a comercialização de peças de vestuário com peles de animais e a criação de animais para a extração de peles com essa finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de peças de vestuário com peles de animais.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo a comercialização de peças de vestuário fabricadas com couro oriundo da atividade pecuária.

Art. 2º Fica proibida a criação de animais para a extração de peles para a fabricação de peças de vestuário, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º A infração a esta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222385834800>



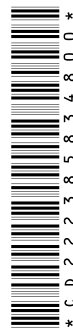
Milhões de animais são mortos do modo cruel todos os anos para a confecção de casacos de pele no mundo. Estes animais, que incluem visons, coelhos, chinchilas, raposas, lince e muitos outros, inclusive cães e gatos, são criaturas extremamente inteligentes, que merecem ser tratadas como seres sencientes e não como itens de vestuário. Só na França são abatidos 70 milhões de coelhos por ano para esse fim.

Da mesma forma que os animais que definham em fazendas industriais, 85 por cento dos animais criados por sua pele são criados em fazendas de peles, onde são confinados em minúsculas gaiolas, em condições imundas e expostos ao frio e ao calor. Os métodos de abate mais utilizados são: asfixia, eletrochoque genital, injeção de veneno e quebra do pescoço. Estes processos são vantajosos do ponto de vista do criador, pois assim a pele não fica danificada.

A caça com armadilhas também é cruel. Os animais capturados nas armadilhas passam dias e por vezes semanas em agonia, antes de finalmente morrerem. Muitos chegam mesmo a roer os seus próprios membros tentando salvar-se. Além de tudo isto muitos dos animais que caem nas armadilhas não são as espécies visadas pela indústria. Menos de metade dos animais capturados com armadilhas chegam a ser utilizados pela indústria peleira.

Em 2021, Israel proibiu o comércio de peles de animais. A ministra de Proteção ao Meio Ambiente de Israel, Gila Gamliel, afirmou na ocasião que “usar a pele e os pelos de animais selvagens para a indústria da moda é imoral e certamente desnecessário. Casacos de pele de animais não podem encobrir a indústria de assassinatos brutais de quem os fabrica”,

Há ainda outra razão para seguirmos os passos de Israel: agrupar animais doentes e estressados em condições pouco higiênicas em fazendas de peles cria o terreno fértil perfeito para o surgimento de doenças mortais. O novo coronavírus foi encontrado em fazendas de pele de vison em uma dúzia de países – Canadá, Dinamarca (onde uma variante da doença em humanos infectou visons), França, Grécia, Itália, Letônia, Lituânia, Holanda,



Polônia, Espanha, Suécia e os EUA – resultando no massacre emergencial de dezenas de milhões de animais.

Estas a razões que fundamenta a presente proposição. Em face da importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222385834800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

FIM DO DOCUMENTO